



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.118, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera o Art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas aos crimes de maus-tratos contra animais e incluir a criminalização da filmagem e divulgação de tais atos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2540/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o Art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas aos crimes de maus-tratos contra animais e incluir a criminalização da filmagem e divulgação de tais atos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.....

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

§ 3º A pena é aumentada de um terço à metade se os delitos previstos neste artigo forem filmados, fotografados ou registrados por qualquer meio audiovisual, e/ou se o material que contenha cenas das práticas do caput deste artigo for divulgado, por qualquer meio, inclusive em redes sociais, com o intuito de incitar, promover ou glorificar tais condutas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente conscientização sobre o bem-estar animal impulsiona a sociedade a demandar respostas mais rigorosas do poder público frente aos atos de crueldade. Casos chocantes de maus-tratos, como o recente incidente em Bananal, São Paulo, onde um cavalo foi brutalmente mutilado, evidenciam a urgência de aprimorar a legislação existente. Embora a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), já preveja sanções para abuso, maus-tratos, ferimento ou





mutilação de animais, a pena atual de detenção de três meses a um ano, e multa mostra-se branda diante da gravidade de certas condutas, especialmente aquelas que resultam em morte ou que são perpetradas e divulgadas com requintes de crueldade, muitas vezes viralizando em plataformas digitais.

Este projeto de lei visa, portanto, agravar a pena para os crimes de maus-tratos a animais, elevando-a para reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Além disso, inclui uma qualificadora específica para os casos em que os delitos forem filmados, fotografados ou registrados por qualquer meio audiovisual, e/ou se o material que contenha cenas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais for divulgado, por qualquer meio, inclusive em redes sociais, com o intuito de incitar, promover ou glorificar tais condutas. Tais alterações são fundamentais para alinhar a legislação brasileira às demandas sociais e às práticas de países que já reconhecem a gravidade desses crimes.

Os números de maus-tratos e abandono de animais no Brasil são alarmantes e demonstram a dimensão do problema. Em 2023, o país registrou cerca de 184.960 animais abandonados ou resgatados por maus-tratos sob a tutela de organizações não governamentais (ONGs). Estima-se que mais de 30 milhões de animais, entre cães e gatos, vivam em situação de abandono no país. O crescimento das ocorrências é notável: em 2024, foram registradas 420 ocorrências de maus-tratos a animais no Espírito Santo, um aumento de 8% em relação a 2023. No Rio de Janeiro, foram 930 casos em 2024, com uma média de duas ocorrências por dia. Os casos variam desde negligência até atos de extrema violência, como espancamentos e mutilações. A morte do animal, como no caso do cavalo em Bananal, é um agravante que, embora previsto, necessita de uma resposta penal mais severa. Esses dados sublinham a necessidade de uma legislação mais eficaz que não apenas puna, mas também atue como um forte inibidor para a prática de tais crimes. A pena atual de detenção, que permite o cumprimento em regime semiaberto ou aberto, muitas vezes não reflete a reprovabilidade social da conduta e a dor infligida aos animais.





A era digital trouxe consigo um fenômeno preocupante: a filmagem e a divulgação de atos de crueldade contra animais em redes sociais. Embora, em alguns casos, a divulgação possa ter o intuito de denunciar, há uma crescente tendência de uso dessas plataformas para incitar, promover ou até mesmo glorificar a violência animal. Vídeos e imagens de maus-tratos viralizam, expondo a crueldade a um público vasto e, em alguns casos, incentivando a repetição de tais atos por indivíduos que buscam notoriedade ou que se sentem impunes. Essa exposição banaliza a violência, dessensibiliza a sociedade e, o que é mais grave, pode servir como um manual para a prática de novos crimes. A facilidade de acesso e compartilhamento dessas imagens amplifica o dano, transformando a vítima animal em mero espetáculo e o agressor em um potencial espectador ou imitador. A inclusão de uma qualificadora específica para a filmagem e divulgação desses atos é crucial para coibir essa prática e responsabilizar aqueles que utilizam as plataformas digitais para disseminar a crueldade, transformando-as em ferramentas para a perpetuação da violência.

Diversos países ao redor do mundo têm reconhecido a gravidade dos crimes contra animais e implementado legislações mais rigorosas, inclusive com penas de reclusão e agravantes para a divulgação de maus-tratos. Essa tendência global reflete uma evolução na compreensão do status dos animais como seres sencientes e a necessidade de proteção legal robusta. Nos Estados Unidos, a Lei de Prevenção da Crueldade Animal e Tortura (PACT Act), sancionada em 2019, tornou a crueldade animal um crime federal, com penas que variam de multas a até 7 anos de prisão e criminaliza a criação e distribuição de vídeos de luta de animais e outros atos de crueldade. O Reino Unido, com sua Lei de Bem-Estar Animal de 2006, prevê penas de até 5 anos de prisão para os casos mais graves, e a divulgação de material que promova ou glorifique a crueldade animal também é tratada com seriedade. A Alemanha, por meio do Artigo 17 da Tierschutzgesetz, impõe penas de até 3 anos de prisão ou multas substanciais para quem causar dor ou sofrimento significativo a um animal, considerando a divulgação de atos de crueldade como um agravante. No Canadá, o Código Penal prevê penas de até 5 anos de prisão para crimes graves contra animais, com a jurisprudência aplicando penas mais severas em casos de





violência extrema ou quando há divulgação de imagens. Na Austrália, a legislação estadual e territorial prevê penas significativas, como 5 anos de prisão e multas elevadas em Nova Gales do Sul, e a divulgação de material de crueldade animal é considerada uma ofensa grave. Esses exemplos demonstram que a tendência global é de endurecimento das penas para crimes contra animais, reconhecendo a necessidade de proteger seres sencientes e coibir a disseminação de violência. A proposta de alteração do Art. 32 da Lei nº 9.605/98 alinha o Brasil a essa tendência internacional, fortalecendo a proteção animal e aprimorando a resposta penal a esses delitos.

Diante do exposto, a alteração proposta para o Art. 32 da Lei nº 9.605/98 é uma medida necessária e urgente para combater os crescentes casos de maus-tratos a animais no Brasil. O aumento da pena para reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e a inclusão da qualificadora para a filmagem e divulgação de atos de crueldade refletem a gravidade desses crimes e a necessidade de uma resposta penal mais eficaz.

Esta proposta legislativa não apenas visa punir os agressores de forma mais proporcional à gravidade de seus atos, mas também busca inibir a prática de tais crimes e a disseminação de conteúdo violento, protegendo a integridade dos animais e promovendo uma cultura de respeito e compaixão. Ao alinhar a legislação brasileira às melhores práticas internacionais, o Brasil reafirma seu compromisso com o bem-estar animal e com a construção de uma sociedade mais justa e ética.

Sala das Sessões, em de de 2025

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO